



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 12\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS				
As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$
Apêndices — anual, 600\$				
Preço avulso — por página, \$50				
A estes preços acrescem os portes do correio				

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Resolução n.º 104/77:

Manda arquivar o processo relativo às tabelas de fretes marítimos entre o continente e a Madeira, suscitado por resolução da Assembleia Regional da Região Autónoma da Madeira aprovada em 23 de Novembro de 1976.

Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 181/77, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 103, de 4 de Maio de 1977.

Ministério da Defesa Nacional:

Decreto n.º 70/77:

Sujeita a servidão militar a área do terreno confinante com o quartel da Cruz Alta, em Lamego.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Portaria n.º 270/77:

Constitui, com efeitos a partir de 1 de Maio de 1976, o quadro do pessoal assalariado da Embaixada de Portugal em Trípolis.

Ministério da Indústria e Tecnologia:

Decreto-Lei n.º 194/77:

Aprova o Estatuto da Fábrica-Escola Irmãos Stephens, E. P.

Ministério da Habitação, Urbanismo e Construção:

Decreto-Lei n.º 195/77:

Reorganiza os serviços do Ministério da Habitação, Urbanismo e Construção.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Resolução n.º 104/77

O Conselho da Revolução, ao abrigo do artigo 281.º, n.º 1, da Constituição e precedendo parecer da Comissão Constitucional, manda arquivar o processo relativo às tabelas de fretes marítimos entre o continente e a Madeira, suscitado por resolução da Assembleia Regional da Região Autónoma da Madeira aprovada em 23 de Novembro de 1976.

Aprovada em Conselho da Revolução em 30 de Março de 1977.

O Presidente do Conselho da Revolução, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Serviços de Apoio do Conselho da Revolução

Declaração

Declara-se que se verificou omissão da publicação dos mapas anexos a que se referem os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 181/77, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 103, de 4 de Maio de 1977, os quais constam do original arquivado nestes Serviços e agora se publicam.

Serviços de Apoio do Conselho da Revolução, 10 de Maio de 1977. — Pelo Secretário Permanente, *Nuno Alexandre Lousada*.

Mapa I a que se refere o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 181/77

Designação	Data de extinção	Unidades herdeiras de tradições e património histórico
Destacamento Misto do Forte de Almada (DMFA)	31 Dez. 74	Regimento de Artilharia de Costa (RAC).
Batalhão de Caçadores n.º 9 (BC n.º 9)	31 Mar. 75	Regimento de Infantaria de Braga (RIB).
Regimento de Cavalaria n.º 7 (RC n.º 7)	31 Mar. 75	Regimento de Polícia Militar (RPM).
Regimento de Infantaria n.º 12 (RI n.º 12)	31 Mar. 75	Regimento de Infantaria de Viseu (RIV).
Grupo de Artilharia Contra Aeronaves n.º 2 (GACA n.º 2)	6 Abr. 75	Centro de Instrução de Artilharia Antiaérea e de Costa (CIAAC).
1.º Grupo de Companhias de Administração Militar (1.º GCAM)	6 Abr. 75	Regimento de Administração Militar (RAM).
2.º Grupo de Companhias de Administração Militar (2.º GCAM)	6 Abr. 75	Regimento de Administração Militar (RAM).
Quartel-General da Região Militar de Tomar (QG/RMT)	30 Abr. 75	Quartel-General da Região Militar do Centro (QG/RMC).
Regimento de Infantaria n.º 3 (RI n.º 3)	30 Abr. 75	Regimento de Infantaria de Évora (RIEV).
Regimento de Infantaria n.º 10 (RI n.º 10)	30 Abr. 75	Regimento de Infantaria de Coimbra (RIC).
Batalhão de Caçadores n.º 1 (BC n.º 1)	30 Abr. 75	Regimento de Infantaria de Elvas (RIE).
Batalhão de Caçadores n.º 3 (BC n.º 3)	30 Abr. 75	Regimento de Infantaria de Vila Real (RIVR).
Batalhão de Caçadores n.º 10 (BC n.º 10)	30 Abr. 75	Regimento de Infantaria de Vila Real (RIVR).
Regimento de Artilharia Ligeira n.º 5 (RAL n.º 5)	30 Abr. 75	Regimento de Artilharia da Serra do Pilar (RASP).
Regimento de Lanceiros 1 (RL 1)	30 Abr. 75	Regimento de Cavalaria de Estremoz (RCE).
Regimento de Cavalaria n.º 8 (RC n.º 8)	30 Abr. 75	Regimento de Cavalaria de Estremoz (RCE).
Centro de Instrução de Condução Auto n.º 1 (CICA n.º 1)	30 Abr. 75	Centro de Instrução de Condução Auto do Porto (CICAP).
Centro de Instrução de Condução Auto n.º 3 (CICA n.º 3)	30 Abr. 75	Centro de Instrução de Condução Auto de Elvas (CICAE).
Campo de Tiro da Serra da Carregueira (CTSC)	30 Abr. 75	Regimento de Infantaria de Quefuz (RIQ).
Grupo de Artilharia Contra Aeronaves n.º 3 (GACA n.º 3)	31 Maio 75	Regimento de Artilharia da Serra do Pilar (RASP).
Regimento de Artilharia Pesada n.º 3 (RAP n.º 3)	9 Jul. 75	Regimento de Artilharia de Leiria (RAL).
Centro de Instrução de Condução Auto n.º 2 (CICA n.º 2)	9 Jul. 75	Centro de Instrução de Condução Auto da Figueira da Foz (CICAF).
Centro de Instrução de Condução Auto n.º 4 (CICA n.º 4)	31 Jul. 75	Regimento de Infantaria de Coimbra (RIC).
Regimento do Serviço de Saúde (RSS)	31 Ago. 75	Hospital Militar Regional n.º 2 (HMR n.º 2).
Centro de Instrução de Sargentos Milicianos de Infantaria (CISMI)	31 Dez. 75	Regimento de Infantaria de Faro (RIF).
Batalhão de Sapadores de Caminhos de Ferro (BSCF)	31 Dez. 75	Regimento de Engenharia n.º 1 (RE n.º 1).
Regimento de Administração Militar (RAM)	31 Dez. 75	Batalhão de Administração Militar (BAM).
Centro de Instrução de Condução Auto do Porto (CICAP)	30 Abr. 76	Escola Prática do Serviço de Transportes (EPST).
Hospital Militar da Praça de Elvas (HMPE)	30 Jun. 76	—
Hospital Militar Veterinário (HMOV)	31 Dez. 76	—
Depósito Geral de Material Veterinário (DGMV)	31 Dez. 76	—
Destacamento de Lagos do Regimento de Infantaria de Faro (RIFL)	31 Dez. 76	Regimento de Infantaria de Faro (RIF).
Destacamento de Penafiel do Regimento de Artilharia da Serra do Pilar (RASPP)	31 Dez. 76	Regimento de Artilharia da Serra do Pilar (RASP).
Centro de Instrução de Condução Auto de Elvas (CICAE)	31 Dez. 76	Batalhão do Serviço de Transportes (BST).
Regimento de Infantaria de Coimbra (RIC)	31 Dez. 76	Regimento de Infantaria de Viseu (RIV).
Bateria Independente de Defesa de Costa n.º 1 (BIDC n.º 1)	31 Dez. 76	Bateria de Artilharia de Guarnição n.º 1 (BAG n.º 1).

Mapa II a que se refere o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 181/77

Designação anterior	Data da mudança da designação	Designação actual
Regimento de Infantaria n.º 5 (RI n.º 5)	1 Abr. 75	Centro de Instrução do Quadro de Complemento (CIQC).
Regimento de Infantaria n.º 2 (RI n.º 2)	1 Abr. 75	Regimento de Infantaria de Abrantes (RIA).
Regimento de Infantaria n.º 6 (RI n.º 6)	1 Abr. 75	Regimento de Infantaria do Porto (RIP).
Regimento de Infantaria n.º 15 (RI n.º 15)	1 Abr. 75	Regimento de Infantaria de Tomar (RIT).
Regimento de Infantaria n.º 4 (RI n.º 4)	1 Abr. 75	Regimento de Infantaria de Faro (RIF).
Regimento de Infantaria n.º 8 (RI n.º 8)	1 Abr. 75	Regimento de Infantaria de Braga (RIB).
Regimento de Infantaria n.º 14 (RI n.º 14)	1 Abr. 75	Regimento de Infantaria de Viseu (RIV).
Regimento de Infantaria n.º 16 (RI n.º 16)	1 Abr. 75	Regimento de Infantaria de Évora (RIEV).
Regimento de Cavalaria n.º 4 (RC n.º 4)	1 Abr. 75	Regimento de Cavalaria de Santa Margarida (RCSM).
Regimento de Cavalaria n.º 3 (RC n.º 3)	1 Abr. 75	Regimento de Cavalaria de Estremoz (RCE).
Regimento de Lanceiros 2 (RL 2)	1 Abr. 75	Regimento de Polícia Militar (RPM).

Designação anterior	Data da mudança da designação	Designação actual
Batalhão de Caçadores n.º 6 (BC n.º 6)	1 Abr. 75	Regimento de Infantaria de Castelo Branco (RICB).
Companhia Divisionária de Manutenção de Material (CDMM)	1 Abr. 75	Batalhão de Serviço de Material (BSM).
Grupo de Companhias de Trem Auto (GCTA)	7 Abr. 75	Regimento do Serviço de Transportes (RST).
Regimento de Infantaria n.º 11 (RI n.º 11)	1 Maio 75	Regimento de Infantaria de Setúbal (RIS).
Regimento de Infantaria n.º 13 (RI n.º 13)	1 Maio 75	Regimento de Infantaria de Vila Real (RIVR).
Regimento de Artilharia Ligeira n.º 1 (RAL n.º 1)	1 Maio 75	Regimento de Artilharia de Lisboa (RALIS).
Regimento de Artilharia Ligeira n.º 4 (RAL n.º 4)	1 Maio 75	Regimento de Artilharia de Leiria (RAL).
Regimento de Artilharia Pesada n.º 2 (RAP n.º 2) ...	1 Maio 75	Regimento de Artilharia da Serra do Pilar (RASP).
Regimento de Cavalaria n.º 6 (RC n.º 6)	1 Maio 75	Regimento de Cavalaria do Porto (RCPO).
Batalhão de Caçadores n.º 8 (BC n.º 8)	1 Maio 75	Regimento de Infantaria de Elvas (RIE).
Quartel-General da Região Militar do Porto (QG/RMP)	1 Maio 75	Quartel-General da Região Militar do Norte (QG/RMN).
Quartel-General da Região Militar de Coimbra (QG/RMC)	1 Maio 75	Quartel-General da Região Militar do Centro (QG/RMC).
Quartel-General da Região Militar de Évora (QG/RME)	1 Maio 75	Quartel-General da Região Militar do Sul (QG/RMS).
Casa de Reclusão da Região Militar do Porto (CR/RMP)	1 Maio 75	Casa de Reclusão da Região Militar do Norte (CR/RMN).
Centro de Instrução de Operações Especiais (CIOE)	1 Ago. 75	Escola de Formação de Sargentos (EFS).
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 1 (DRM n.º 1)	31 Ago. 75	Distrito de Recrutamento e Mobilização de Lisboa (DRMLI).
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 2 (DRM n.º 2)	31 Ago. 75	Distrito de Recrutamento e Mobilização de Abrantes (DRMAB).
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 3 (DRM n.º 3)	31 Ago. 75	Distrito de Recrutamento e Mobilização de Beja (DRMBE).
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 4 (DRM n.º 4)	31 Ago. 75	Distrito de Recrutamento e Mobilização de Faro (DRMFA).
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 5 (DRM n.º 5)	31 Ago. 75	Distrito de Recrutamento e Mobilização de Santarém (DRMSA).
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 6 (DRM n.º 6)	31 Ago. 75	Distrito de Recrutamento e Mobilização do Porto (DRMPO).
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 7 (DRM n.º 7)	31 Ago. 75	Distrito de Recrutamento e Mobilização de Leiria (DRMLE).
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 8 (DRM n.º 8)	31 Ago. 75	Distrito de Recrutamento e Mobilização de Braga (DRMBA).
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 9 (DRM n.º 9)	31 Ago. 75	Distrito de Recrutamento e Mobilização de Lamego (DRMLA).
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 10 (DRM n.º 10)	31 Ago. 75	Distrito de Recrutamento e Mobilização de Aveiro (DRMAV).
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 11 (DRM n.º 11)	31 Ago. 75	Distrito de Recrutamento e Mobilização de Setúbal (DRMSE).
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 12 (DRM n.º 12)	31 Ago. 75	Distrito de Recrutamento e Mobilização de Coimbra (DRMCO).
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 13 (DRM n.º 13)	31 Ago. 75	Distrito de Recrutamento e Mobilização de Vila Real (DRMVR).
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 14 (DRM n.º 14)	31 Ago. 75	Distrito de Recrutamento e Mobilização de Viseu (DRMVI).
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 15 (DRM n.º 15)	31 Ago. 75	Distrito de Recrutamento e Mobilização de Castelo Branco (DRMCB).
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 16 (DRM n.º 16)	31 Ago. 75	Distrito de Recrutamento e Mobilização de Évora (DRMEV).
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 17 (DRM n.º 17)	31 Ago. 75	Distrito de Recrutamento e Mobilização de Angra do Heroísmo (DRMAH).
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 18 (DRM n.º 18)	31 Ago. 75	Distrito de Recrutamento e Mobilização de Ponta Delgada (DRMPD).
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 19 (DRM n.º 19)	31 Ago. 75	Distrito de Recrutamento e Mobilização do Funchal (DRMFU).
Batalhão Independente de Infantaria n.º 19 (BII n.º 19)	19 Nov. 75	Batalhão de Infantaria do Funhal (BIFC).
Centro de Instrução do Quadro de Complemento (CIQC)	1 Jan. 76	Regimento de Infantaria das Caldas da Rainha (RICR).
Regimento de Polícia Militar (RPM)	9 Fev. 76	Regimento de Lanceiros de Lisboa (RLL).
Centro de Instrução de Artilharia Aérea e de Costa (CIAAC)	1 Ago. 76	Centro de Instrução de Artilharia Antiaérea (CIAAA).
Destacamento de Chaves do Regimento de Infantaria de Vila Real (RIVRC)	1 Jan. 77	Batalhão de Infantaria de Chaves (BIC).
Destacamento de Aveiro do Regimento de Infantaria de Coimbra (RICA)	1 Jan. 77	Batalhão de Infantaria de Aveiro (BIA).
Destacamento da Guarda do Regimento de Infantaria de Viseu (RIVG)	1 Jan. 77	Batalhão de Infantaria da Guarda (BIG).
Destacamento de Portalegre do Regimento de Infantaria de Elvas (RIEP)	1 Jan. 77	Batalhão de Infantaria de Portalegre (BIP).
Centro de Instrução de Condução Auto da Figueira da Foz (CICAF)	1 Jan. 77	Escola Prática do Serviço de Transportes (EPST).
Regimento do Serviço de Transportes (RST)	1 Jan. 77	Batalhão do Serviço de Transportes (BST).

Designação anterior	Data da mudança da designação	Designação actual
Batalhão Independente de Infantaria n.º 17 (BII n.º 17)	1 Jan. 77	Regimento de Infantaria de Angra do Heroísmo (RIAH).
Batalhão Independente de Infantaria n.º 18 (BII n.º 18)	1 Jan. 77	Regimento de Infantaria de Ponta Delgada (RIPD).
Batalhão de Infantaria do Funchal (BIFC)	1 Jan. 77	Regimento de Infantaria do Funchal (RIFC).
Comando Territorial Independente dos Açores (CTIA)	1 Jan. 77	Zona Militar dos Açores (ZMA).
Comando Territorial Independente da Madeira (CTIM)	1 Jan. 77	Zona Militar da Madeira (ZMM).
Regimento de Transmissões (Porto) (RT)	1 Fev. 77	Escola Prática de Transmissões (Porto) (EPT).
Escola Prática de Transmissões (Lisboa) (EPT)	1 Fev. 77	Regimento de Transmissões (Lisboa) (RT).
Centro de Instrução de Artilharia Antiaérea (CIAAA)	3 Mar. 77	Centro de Instrução de Artilharia Antiaérea de Cascais (CIAAC).

Notas

As unidades e estabelecimentos militares a que correspondem as novas designações ficam fiéis depositárias das tradições e património histórico das que são continuadoras.

As unidades herdeiras das tradições e património histórico do BC n.º 10, RI n.º 10, RI n.º 12 e BC n.º 1 transferem essas tradições e património histórico, respectivamente, para o BIC, BIA, BIG e BIP.

Mapa III a que se refere o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 181/77

Designação anterior	Localização anterior	Data da alteração	Designação actual	Localização actual
Regimento de Infantaria n.º 7 (RI n.º 7)	Leiria	1 Maio 75	Regimento de Infantaria de Coimbra (RIC).	Coimbra.
Regimento de Artilharia Ligeira n.º 2 (RAL n.º 2)	Coimbra	1 Maio 75	Regimento de Artilharia de Beja (RAB).	Beja.
Batalhão de Engenharia n.º 3 (BENG n.º 3)	Santa Margarida	1 Set. 76	Regimento de Engenharia de Espinho (REE).	Espinho.
Regimento de Artilharia de Beja (RAB)	Beja	20 Nov. 76	Regimento de Artilharia de Évora (RAE).	Évora.
Regimento de Infantaria de Évora (RIEV)	Évora	1 Jan. 77	Regimento de Infantaria de Beja (RIBE).	Beja.

Nota

As unidades transferidas ficam fiéis depositárias das tradições e património histórico das unidades de que são continuadoras.

Mapa IV a que se refere o artigo 4.º de Decreto-Lei n.º 181/77

Designação	Localização	Data da criação	Unidades de quem herdaram tradições e património histórico
Regimento de Administração Militar (RAM)	Torres Novas	7 Abr. 75	1.º e 2.º Grupos de Companhias de Administração Militar.
Centro de Instrução de Condução Auto do Porto (CICAP)	Porto	1 Maio 75	Centro de Instrução de Condução Auto n.º 1.
Centro de Instrução de Condução Auto de Elvas (CICAE)	Elvas	1 Maio 75	Centro de Instrução de Condução Auto n.º 3.
Regimento de Comandos (RCMD)	Amadora	1 Maio 75	—
Centro de Instrução de Condução Auto da Figueira da Foz (CICAF)	Figueira da Foz	10 Jul. 75	Centro de Instrução de Condução Auto n.º 2.
Batalhão de Administração Militar (BAM)	Póvoa de Varzim	1 Jan. 76	Regimento de Administração Militar.
Casa de Reclusão da Região Militar do Sul (CR/RMS)	Elvas	1 Jan. 77	—

Mapa V a que se refere o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 181/77

Designação	Localização	Dependência	Data da constituição
Destacamento de Lagos do Regimento de Infantaria de Faro (RIFL)	Lagos	Regimento de Infantaria de Faro (RIF)	1 Jan. 75
Destacamento de Viana do Castelo do Regimento de Infantaria de Braga (RIBVC)	Viana do Castelo	Regimento de Infantaria de Braga (RIB)	1 Abr. 75

Designação	Localização	Dependência	Data da constituição
Destacamento da Guarda do Regimento de Infantaria de Viseu (RIVG)	Guarda	Regimento de Infantaria de Viseu (RIV)	1 Abr. 75
Destacamento de Bragança do Regimento de Infantaria de Vila Real (RIVRB)	Bragança	Regimento de Infantaria de Vila Real (RIVR).	1 Maio 75
Destacamento de Chaves do Regimento de Infantaria de Vila Real (RIVRC)	Chaves	Regimento de Infantaria de Vila Real (RIVR).	1 Maio 75
Destacamento de Aveiro do Regimento de Infantaria de Coimbra (RICA)	Aveiro	Regimento de Infantaria de Coimbra (RIC).	1 Maio 75
Destacamento da Serra da Canregueira do Regimento de Infantaria de Queluz (RIQSC)	Venda Seca	Regimento de Infantaria de Queluz (RIQ).	1 Maio 75
Destacamento de Portalegre do Regimento de Infantaria de Elvas (RIEP)	Portalegre	Regimento de Infantaria de Elvas (RIE)	1 Maio 75
Destacamento de Penafiel do Regimento de Artilharia da Serra do Pilar (RASPP)	Penafiel	Regimento de Artilharia da Serra do Pilar (RASPP).	1 Maio 75
Destacamento de Espinho do Regimento de Cavalaria do Porto (RCPOE)	Espinho	Regimento de Cavalaria do Porto (RCP)	1 Jun. 75
Destacamento de Tavira do Regimento de Infantaria de Faro (RIFT)	Tavira	Regimento de Infantaria de Faro (RIF)	1 Jan. 76

Mapa VI a que se refere o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 181/77

Regiões militares / Zonas militares	Subunidades / Órgãos	Data da atribuição
Região Militar do Norte (RMN)	Esquadrão de Lanceiros da Região Militar do Norte (ELN) ...	1 Jan. 77
Região Militar do Centro (RMC)	Esquadrão de Lanceiros da Região Militar do Centro (ELC) ...	1 Jan. 77
Região Militar do Sul (RMS)	Esquadrão de Lanceiros da Região Militar do Sul (ELS)	1 Jan. 77
Zona Militar dos Açores (ZMA)	Esquadrão de Lanceiros da Zona Militar dos Açores (ELPD)	1 Jan. 77
	Destacamento do Serviço de Material da Zona Militar dos Açores (DSMPD).	1 Jan. 77
Zona Militar da Madeira (ZMM)	Esquadrão de Lanceiros da Zona Militar da Madeira (ELFC)	1 Jan. 77
	Destacamento do Serviço de Material da Zona Militar da Madeira (DSMFC).	1 Jan. 77

Notas

Os esquadrões de lanceiros ficam, para todos os efeitos, na dependência das regiões militares/zonas militares a que foram atribuídos, excepto dependência técnica e administrativa de material específico da função policial do Exército, que desempenham, que fica à responsabilidade do Regimento de Lanceiros de Lisboa.

Os destacamentos do serviço de material ficam, para todos os efeitos, na dependência da zona militar a que foram atribuídos, excepto dependência técnica, que fica à responsabilidade da Direcção do Serviço de Material.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

Decreto n.º 70/77

de 14 de Maio

Considerando a necessidade de garantir ao quartel da Cruz Alta, em Lamego, as medidas de segurança indispensáveis à execução das funções que lhe competem;

Considerando a conveniência de ficarem bem definidas as limitações impostas pela servidão militar a estabelecer;

Considerando o disposto nos artigos 1.º, 6.º, alínea b), 12.º e 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Junho de

1955, e as disposições do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964:

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Fica sujeita a servidão militar a área do terreno confinante com o quartel da Cruz Alta, em Lamego, compreendido num polígono de lados paralelos à vedação do quartel e distando dela 125 m.

Esta área considera-se subdividida em duas zonas, como segue:

- 1) Uma primeira zona, com a largura de 50 m, a contar dos limites do aquartelamento;
- 2) Uma segunda zona, com a largura de 75 m, a contar dos limites da primeira zona.

Art. 2.º A área descrita no n.º 1 do artigo anterior fica sujeita a servidão militar, nos termos dos arti-

gos 12.º e 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, sendo nessa área proibida a execução de quaisquer dos trabalhos ou actividades abaixo indicados, sem licença devidamente condicionada da autoridade militar competente:

- a) Fazer construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas, ou fazer obras de que resultem alterações nas alturas dos imóveis já existentes;
- b) Alterar ou modificar de qualquer forma, por meio de escavações ou aterros, o relevo ou a configuração do solo;
- c) Construir muros de vedação ou divisórias de propriedade;
- d) Estabelecer depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou inflamáveis;
- e) Montar linhas de energia eléctrica ou de ligações telefónicas quer aéreas, quer subterrâneas.

Art. 3.º A área descrita no n.º 2 do artigo 1.º fica também sujeita a servidão particular, nos termos dos artigos 12.º e 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, sendo nessa área proibida, sem licença, devidamente condicionada, da autoridade militar competente, apenas a execução de quaisquer dos trabalhos ou actividades mencionados nas alíneas a), b) e d) do artigo anterior.

Art. 4.º Ao comandante da Região Militar do Norte compete, ouvida a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares ou órgãos seus delegados, conceder as licenças a que se faz referência nos artigos anteriores.

Art. 5.º A fiscalização do cumprimento das disposições legais respeitantes à servidão objecto deste decreto, bem como das condições impostas nas licenças, incumbe ao comandante da unidade, ao comandante da Região Militar e à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares ou órgãos seus delegados.

Art. 6.º A demolição das obras nos casos previstos na lei e a aplicação das multas pelas infracções verificadas são da competência da delegação do Serviço de Fortificações e Obras Militares na Região Militar do Norte.

Art. 7.º Das decisões tomadas nos termos do artigo 4.º cabe recurso para o titular do Departamento do Exército; das decisões respeitantes a demolições previstas no artigo anterior cabe recurso para o comandante da Região Militar do Norte, e da decisão deste para o titular do Departamento do Exército.

Art. 8.º A área descrita no n.º 1 vai demarcada na planta topográfica da região de Lamego, na escala de 1 : 2500, organizando-se oito colecções com a classificação de *Reservado*, que terão os seguintes destinos:

- Uma ao Estado-Maior-General das Forças Armadas — 4.ª Divisão;
- Uma ao Estado-Maior do Exército — 3.ª Repartição;
- Duas à Região Militar do Norte;
- Uma à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares;

Duas ao Ministério da Administração Interna;
Uma ao Ministério da Habitação, Urbanismo e Construção.

Art. 9.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Mário Firmino Miguel — Manuel da Costa Brás — Eduardo Ribeiro Pereira.

Promulgado em 3 de Maio de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Serviços Centrais

Portaria n.º 270/77

de 14 de Maio

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, nos termos do § 1.º do artigo 158.º do Regulamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros, com a nova redacção dada pelo Decreto n.º 433/72, de 3 de Novembro, que o quadro do pessoal assalariado da Embaixada de Portugal em Trípolis seja constituído, com efeitos a partir de 1 de Maio de 1976, da seguinte forma:

- Um empregado;
- Um secretário de 2.ª classe;
- Um escriturário-dactilógrafo;
- Um contínuo.

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 26 de Abril de 1977. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *José Manuel de Medeiros Ferreira.*

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA

Decreto-Lei n.º 194/77

de 14 de Maio

1. A Empresa Pública Fábrica-Escola Irmãos Stephens foi fundada em Junho de 1769, na Marinha Grande, sob a designação de Real Fábrica de Vidros e integrada no plano do marquês de Pombal para a industrialização do País com vista à substituição dos bens de consumo importados por artigos de produção nacional.

Por escolha pessoal e directa do rei D. José, os irmãos João Diogo Stephens e Guilherme Stephens, cidadãos de origem inglesa, residentes em Lisboa, e famosos construtores de fornos de cal, foram encarregados de instalar essa fábrica de vidros com o capital de 32 contos de réis, cedido pelo Estado a título de empréstimo gratuito. Sobrevivendo a seu irmão Guilherme, João Diogo Stephens legou, por testamento, a Real Fábrica de Vidros ao Estado Português, «suplicando ao Governo que nomeie uma autoridade constituída para a reger e administrar».

Assim nasceu uma das mais antigas, se não a mais antiga, das empresas públicas portuguesas.

2. Dois longos séculos de existência permitiram que nela fossem ensaiados vários tipos de articulação com o Estado e diversas formas de gestão: concessão onerosa, concessão gratuita, administração e exploração pelos trabalhadores, gestão directa pelo Estado com intervenção e tutela de sucessivos organismos e, ultimamente, do Instituto Nacional de Investigação Industrial.

Contudo, e apesar de ter constituído um dos núcleos centrais do pólo de desenvolvimento da Marinha Grande, a sua situação, tanto do ponto de vista técnico como financeiro, encontra-se, presentemente, carecida da adopção de providências adequadas e urgentes em grande parte resultantes de se não terem feito, em tempo oportuno, os necessários investimentos. Não obstante tal situação, a qualificação da sua mão-de-obra, que é das melhores do subsector da cristalaria, e o bom acolhimento dos seus artigos no mercado interno e externo são factores que permitem encarar com confiança o futuro.

3. Estruturada agora de acordo com os moldes estabelecidos na lei orgânica das empresas públicas — o Decreto-Lei n.º 260/76 — e dotada dos meios financeiros necessários ao seu reequipamento técnico e à modernização dos seus processos de fabrico, espera-se que a Fábrica-Escola Irmãos Stephens possa, e finalmente, desempenhar por inteiro o papel que o fundador João Diogo Stephens lhe ambicionou e que deixou expresso no seu testamento nos seguintes e impressionantes termos: «Para benefício da Marinha Grande em particular e utilidade deste reino em geral e assim para sempre.»

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. É constituída uma empresa pública denominada Fábrica-Escola Irmãos Stephens, E. P., que poderá usar apenas a sigla FEIS, a qual incorpora o património e o quadro do pessoal da Fábrica-Escola Irmãos Stephens, serviço externo do Instituto Nacional de Investigação Industrial, por força do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42 120, de 23 de Janeiro de 1959.

2. A FEIS é uma pessoa colectiva dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa, financeira e patrimonial, a qual se rege pela lei aplicável às empresas públicas, pelo estatuto anexo, que faz parte integrante do presente diploma, e subsidiariamente pelas normas do direito privado.

Art. 2.º — 1. É transferida para a FEIS, na data de entrada em vigor deste diploma, a universalidade dos direitos e obrigações da Fábrica-Escola Irmãos Stephens.

2. A transmissão prevista no número anterior opera-se por virtude do presente diploma, que servirá de título bastante para todos os efeitos legais, incluindo os de registo.

3. Em caso de dúvida, constitui título comprovativo, para efeito do disposto no número anterior, a simples declaração feita pela FEIS, confirmada pela Inspeção-Geral de Finanças.

4. As transmissões de que trata este artigo serão registadas mediante averbamento e ficam isentas de todos os impostos, taxas e emolumentos.

Art. 3.º Os direitos de participação social e as obrigações conexas que hajam sido transferidas para a FEIS poderão ser subtraídas da titularidade desta mediante despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Indústria e Tecnologia e nas condições fixadas no mesmo.

Art. 4.º — 1. Transitarão para a FEIS, independentemente de quaisquer formalidades, os trabalhadores que à data da entrada em vigor deste decreto-lei estiverem ao serviço da Fábrica-Escola Irmãos Stephens.

2. Os trabalhadores de que trata este artigo transitarão para a FEIS integrados nos quadros de origem e com os direitos e obrigações emergentes da respectiva situação nesses quadros.

Art. 5.º — 1. A FEIS mantém as isenções, benefícios ou autorizações de natureza fiscal ou outra que à data de entrada em vigor deste diploma estivessem atribuídos à Fábrica-Escola Irmãos Stephens.

Art. 6.º Os poderes de tutela do Governo sobre a FEIS são exercidos pelo Ministro da Indústria e Tecnologia.

Art. 7.º Em consequência da incorporação do património e dos quadros do pessoal da Fábrica-Escola Irmãos Stephens na empresa pública agora criada, deixa a mesma de constituir um serviço externo do Instituto Nacional de Investigação Industrial.

Art. 8.º As dúvidas que se suscitarem na interpretação e aplicação do presente diploma e do estatuto a ele anexo serão resolvidas por despacho do Ministro da Tutela ou por despacho conjunto deste e dos Ministros competentes em razão da matéria quando a dúvida a resolver respeite a mais de um Ministério.

Art. 9.º Este diploma entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —
Mário Soares — António Francisco Barroso de Sousa
Gomes.

Promulgado em 3 de Maio de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO
EANES.

ESTATUTO DA FÁBRICA-ESCOLA IRMÃOS STEPHENS, E. P. — FEIS

CAPÍTULO I

Disposições fundamentais

SECÇÃO I

Da denominação, natureza e sede

Artigo 1.º

(Denominação e natureza)

1. A Fábrica-Escola Irmãos Stephens, E. P., abreviadamente designada por FEIS e que usa o símbolo S e a marca de fabrico *Stephens*, é uma empresa pública com personalidade jurídica, dotada de autonomia administrativa e financeira com património próprio.

2. A capacidade jurídica da FEIS abrange todos os direitos e obrigações necessários ou convenientes à prossecução do seu objecto.

Artigo 2.º

(Sede e representações)

1. A FEIS tem sede na Marinha Grande, podendo descentralizar os seus estabelecimentos, serviços técnicos e administrativos, consoante as necessidades da sua actividade, que é exercida em todo o território do continente e ilhas adjacentes.

2. A FEIS poderá estabelecer delegações ou qualquer tipo de representação onde for considerado necessário, incluindo no estrangeiro.

SECÇÃO II

Do objecto

Artigo 3.º

(Objecto principal)

A FEIS tem por objecto principal a produção e comercialização de artigos de cristalaria.

Artigo 4.º

(Objecto acessório)

1. A FEIS pode exercer acessoriamente actividades relacionadas com o seu objecto principal, incluindo a investigação, o ensino e o apoio técnico a outras empresas do mesmo ramo.

2. Para o exercício das suas actividades, a FEIS poderá criar ou participar em associações com entidades de natureza pública ou privada, nacionais ou estrangeiras, em empresas ou sociedades de economia mista ou privada ou em sociedades de capitais públicos, associando o Estado e outras entidades públicas.

SECÇÃO III

Do capital estatutário

Artigo 5.º

(Capital estatutário)

O capital estatutário, que será fixado nos termos do Decreto-Lei n.º 490/76, de 23 de Junho, por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Indústria e Tecnologia, inclui desde já o valor correspondente, e a fixar, da universalidade dos direitos e obrigações incluídos no património da Fábrica-Escola Irmãos Stephens.

Artigo 6.º

(Modificações do capital estatutário)

1. O capital estatutário pode ser aumentado por dotações e outras entradas patrimoniais do Estado, de outras entidades públicas, bem como por incorporação de reservas, conforme as necessidades de desenvolvimento da empresa.

2. O capital estatutário só pode ser aumentado ou reduzido por decisão conjunta dos Ministros da Indústria e Tecnologia e das Finanças.

SECÇÃO IV

Do património

Artigo 7.º

(Património)

1. O património da empresa é constituído, além da universalidade de direitos e obrigações para ela transferidos nos termos do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 194/77, de que o presente estatuto é anexo, pelos direitos e obrigações adquiridos ou contraídos para ou no exercício da sua actividade.

Artigo 8.º

(Responsabilidade por dívidas)

Pelas dívidas da FEIS responde, exclusivamente, o seu património.

Artigo 9.º

(Receitas)

Constituem receitas da FEIS:

- a) As resultantes da sua actividade específica;
- b) Os rendimentos provenientes de prestação de serviços;
- c) O rendimento de bens próprios;
- d) As participações, as dotações e os subsídios não reembolsáveis que lhe sejam atribuídos;
- e) O produto da alienação de bens próprios e da constituição de direitos sobre eles;
- f) Doações, heranças ou legados que lhe sejam destinados;
- g) Quaisquer outros rendimentos ou valores que provenham da sua actividade ou que, por lei ou contrato, lhe devam pertencer.

CAPÍTULO II

Dos órgãos da empresa

SECÇÃO I

Disposições preliminares

Artigo 10.º

(Órgãos da empresa)

1. São órgãos da FEIS:

- a) O conselho de gerência;
- b) A comissão de fiscalização.

2. O Governo assegurará a supremacia do interesse público mediante o exercício dos poderes de tutela estabelecidos no presente Estatuto.

Artigo 11.º

(Responsabilidade civil e criminal)

1. Pelos actos ou omissões dos seus administradores, a FEIS responde civilmente perante terceiros, nos mesmos termos em que pelos actos e omissões dos comissários respondem os comitentes, de acordo com a lei geral.

2. Os membros de qualquer dos órgãos da FEIS respondem civilmente perante esta em razão dos prejuízos causados pelo incumprimento dos seus deveres legais ou estatutários.

3. O disposto nos números anteriores não prejudica a responsabilidade criminal em que eventualmente incorram os membros dos órgãos da empresa.

SECÇÃO II

Conselho de gerência

Artigo 12.º

(Composição)

1. O conselho de gerência é composto por três ou cinco administradores.

2. Os administradores, e de entre eles o presidente, são nomeados pelo Conselho de Ministros, mediante proposta do Ministro da Indústria e Tecnologia, com prévia audiência dos trabalhadores.

3. Consideram-se ouvidos os trabalhadores da empresa se estes não se pronunciarem nos vinte dias seguintes ao da recepção da lista nominal e respectivas notas biográficas que, para os efeitos do número anterior, sejam entregues aos seus representantes.

4. O conselho de gerência, na sua primeira reunião, elegerá de entre os seus membros um vice-presidente.

Artigo 13.º

(Mandato)

1. O mandato dos membros do conselho de gerência é de três anos, renovável por iguais períodos.

2. O mandato cessa obrigatoriamente logo que qualquer dos membros do conselho de gerência perca a idade fixada para a passagem à reforma dos trabalhadores da empresa.

3. O membro que for nomeado para o conselho de gerência em substituição de outro cujo mandato haja cessado manter-se-á em funções até à data em que terminaria o mandato do substituído.

4. O exercício do mandato não depende de prestação de caução.

Artigo 14.º

(Regime de trabalho)

1. Os administradores exercerão as suas funções em regime de tempo completo.

2. As funções de administrador são incompatíveis com o desempenho de quaisquer outras actividades profissionais, públicas ou privadas, salvo autorização expressa e dada caso a caso pelo Ministro da Tutela.

3. Pode, porém, acumular-se com as funções de administrador o exercício de funções de interesse público que, pela sua natureza, o Governo considere conveniente cometer a algum dos administradores.

Artigo 15.º

(Regalias sociais)

Os administradores terão direito às regalias sociais asseguradas aos trabalhadores da empresa, em condições idênticas às estabelecidas para estes últimos.

Artigo 16.º

(Abonos e despesas de deslocação)

Os administradores terão direito ao abono ajudas de custo em vigor na empresa e ao pagamento de despesas de transporte, nos termos que forem fixados pelo conselho de gerência.

Artigo 17.º

(Responsabilidade pela condução da gestão)

Para além da responsabilidade civil em que se constituam perante terceiros ou perante a empresa e da responsabilidade criminal em que incorram, os administradores respondem pela condução da gestão exclusivamente face ao Governo.

Artigo 18.º

(Competência do conselho de gerência)

1. O conselho de gerência terá todos os poderes necessários para assegurar a gestão e o desenvolvimento da empresa e a administração do seu património que, por força da lei ou do presente Estatuto, não estejam atribuídos a outros órgãos.

2. Compete em especial ao conselho de gerência:

- a) Definir e manter actualizados as políticas e objectivos gerais da empresa e controlar permanentemente a sua execução, designadamente através da apreciação de indicadores adequados;
- b) Deliberar sobre o exercício, modificação ou cessação de actividades relacionadas com os objectos principal e acessório da empresa;
- c) Celebrar contratos-programas com o Estado;
- d) Elaborar os planos plurianuais de actividade e financeiros;
- e) Elaborar o plano anual de actividade e os orçamentos anuais de exploração e de investimento e suas actualizações;
- f) Elaborar anualmente o balanço, conta de exploração, demonstração de resultados e relatório respeitantes ao exercício anterior, bem como a proposta de aplicação de resultados;
- g) Definir o modo de constituição das provisões e das reservas, bem como o sistema de amortização e reintegração de bens;
- h) Definir a organização da empresa e elaborar os regulamentos internos;
- i) Deliberar sobre a criação de qualquer forma de representação permanente da empresa;
- j) Negociar e celebrar convenções colectivas de trabalho;
- l) Contratar o pessoal e praticar os demais actos a ele relativos;
- m) Deliberar sobre a aquisição, alienação e oneração por qualquer título de bens móveis ou imóveis, mediante parecer favorável da comissão de fiscalização. Fica, no entanto, proibida a alienação dos bens patrimoniais classificados como imóveis de interesse público, referidos no artigo 2.º do Decreto n.º 47 508, de 24 de Janeiro de 1967;

- n) Celebrar contratos de arrendamento;
- o) Celebrar contratos de mútuo e emitir obrigações;
- p) Deliberar sobre a aquisição, oneração ou alienação de participações sociais, bem como a dissolução, liquidação, fusão ou cisão das sociedades em cujo capital a empresa participe;
- q) Desistir, transigir e confessar em quaisquer pleitos e, bem assim, comprometer-se em arbitragens;
- r) Nomear os representantes da empresa nas sociedades de que seja sócia e fixar as grandes linhas de orientação por eles a observar;
- s) Praticar os demais actos que lhe caibam nos termos da lei, do presente Estatuto e dos regulamentos da empresa.

3. O exercício da competência do conselho de gerência depende, nos casos previstos na lei e neste Estatuto, da autorização ou aprovação do Governo ou do parecer da comissão de fiscalização.

Artigo 19.º

(Presidente do conselho de gerência)

1. Compete especialmente ao presidente do conselho de gerência:

- a) Coordenar a actividade do conselho de gerência e convocar as respectivas reuniões, bem como as reuniões conjuntas deste conselho com a comissão de fiscalização, sempre que o julgue conveniente;
- b) Resolver sobre assuntos de carácter urgente que não possam aguardar decisão do conselho de gerência, ao qual serão presentes na reunião imediatamente seguinte;
- c) Representar a empresa em juízo ou fora dele;
- d) Exercer voto de qualidade e os demais poderes estabelecidos em lei ou no presente Estatuto.

2. O presidente pode, precedendo deliberação do conselho de gerência, delegar em um ou mais dos membros do conselho parte da competência que lhe é atribuída no número precedente, estabelecendo os limites e condições dos poderes delegados.

3. Nas suas faltas ou impedimentos, o presidente do conselho de gerência será substituído pelo vice-presidente.

4. No caso de o conselho ser constituído por mais de três elementos, na falta ou impedimento do presidente e do vice-presidente, as funções daquele serão exercidas pelo administrador escolhido pelo conselho.

Artigo 20.º

(Reuniões)

1. O conselho de gerência reúne ordinariamente, pelo menos, uma vez por semana, e extraordinariamente, sempre que for convocado pelo presidente, quer por sua iniciativa, quer a requerimento da maioria dos administradores.

2. Apenas são válidas as convocações que se fizerem a todos os administradores.

3. Consideram-se regularmente convocados os administradores que:

- a) Hajam assinado o aviso convocatório;
- b) Tenham assistido a qualquer reunião anterior em que, na sua presença, houvessem sido fixados o dia e a hora da reunião;
- c) Tenham sido avisados por qualquer outra forma previamente acordada ou resultante das circunstâncias de urgência da convocação;
- d) Compareçam à reunião, ainda que irregularmente convocados ou não convocados, nos termos das alíneas precedentes.

4. Os administradores consideram-se sempre devidamente convocados para as reuniões ordinárias que se realizem em dias e a horas preestabelecidos.

Artigo 21.º

(Deliberações)

1. Para o conselho de gerência deliberar validamente é, salvo o disposto no artigo seguinte, indispensável a presença pessoal e efectiva da maioria dos seus membros.

2. As deliberações do conselho são tomadas pela maioria dos votos expressos.

3. Não é admitido o voto por correspondência ou procuração.

4. De todas as reuniões serão lavradas actas.

Artigo 22.º

(Deliberação sobre delegação de poderes)

1. O conselho de gerência, pela maioria de dois terços do número estatutário dos seus membros, pode delegar poderes em qualquer ou quaisquer deles.

2. As delegações do conselho de gerência estabelecerão sempre os limites dos poderes delegados e os termos do respectivo exercício.

Artigo 23.º

(Suspensão da executoriedade das deliberações)

1. O presidente do conselho de gerência pode, mediante declaração fundamentada, suspender a executoriedade das deliberações relativamente às quais:

- a) Entenda necessário conhecer-se a orientação do Governo através do Ministro da Tutela;
- b) Se verifique terem sido tomadas sem a presença da maioria dos membros do conselho ou terem sido aprovadas por menos de metade dos mesmos.

2. No caso da alínea a) do número anterior, considerar-se-á que a apreciação da deliberação suspensa é devolvida ao prudente critério do conselho de gerência se o Ministro da Tutela não se pronunciar nos quinze dias posteriores à suspensão.

3. As deliberações suspensas com fundamento na alínea b) do n.º 1 serão apreciadas na sessão seguinte do conselho de gerência.

Artigo 24.º

(Criação de um órgão de direcção)

Poderá ser criado um órgão de direcção no plano executivo logo que a empresa atinja uma dimensão que o justifique, podendo nele ser delegados, com enumeração concreta, alguns dos poderes detidos pelo conselho de gerência.

Artigo 25.º

(Termos em que a empresa se obriga)

A empresa só se obriga:

- a) Pelas assinaturas conjuntas de dois administradores;
- b) Pela assinatura de um administrador que para tanto haja recebido delegação do conselho de gerência;
- c) Pela assinatura de procurador legalmente constituído, no âmbito dos poderes constantes da procuração;
- d) Pela assinatura de funcionário da empresa em quem tal poder tenha sido delegado e no âmbito da respectiva delegação.

SECÇÃO III

Da comissão de fiscalização

Artigo 26.º

(Composição)

1. A comissão de fiscalização é composta por três membros, que escolhem de entre si o presidente e o vice-presidente, e por dois suplentes, todos designados por três anos renováveis.

2. Os membros da comissão de fiscalização serão nomeados por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Indústria e Tecnologia, sendo um efectivo e um suplente indicados pelos trabalhadores da empresa de entre si.

3. Um dos membros efectivos da comissão de fiscalização será obrigatoriamente revisor oficial de contas.

4. No caso de os trabalhadores da empresa não fizerem a indicação a que se refere o n.º 2 deste artigo até trinta dias decorridos da data da recepção do convite que para tanto lhes for dirigido, as nomeações do membro efectivo e do suplente a que se refere o mesmo n.º 2 serão feitas por livre escolha dos Ministros das Finanças e da Indústria e Tecnologia.

5. Ao mandato dos membros da comissão de fiscalização aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 13.º

Artigo 27.º

(Remunerações, abonos e despesas de deslocação)

1. A remuneração dos membros da comissão de fiscalização que actuem em tempo parcial será acumulável com quaisquer outras remunerações, dentro dos limites e condicionamentos legais estabelecidos.

2. Os membros da comissão de fiscalização que, no exercício das suas funções, hajam de deslocar-se da localidade onde habitualmente residem têm direito

ao abono das ajudas de custo em vigor na empresa e ao pagamento de despesas de transporte, nos termos que forem fixados pelo conselho de gerência.

Artigo 28.º

(Competência da comissão de fiscalização)

1. Compete à comissão de fiscalização:

- a) Velar pelo cumprimento das normas reguladoras da actividade da empresa;
- b) Fiscalizar a gestão da empresa;
- c) Acompanhar a execução dos planos de actividade e de financiamento plurianuais, dos programas anuais de trabalho e financiamento e dos orçamentos anuais;
- d) Examinar a contabilidade da empresa;
- e) Verificar as existências de valores de qualquer espécie pertencentes à empresa ou por esta recebidos em garantia, em depósito ou a outro título;
- f) Verificar se o património da empresa está correctamente avaliado;
- g) Verificar a exactidão do balanço da conta de exploração, da demonstração dos resultados e dos restantes elementos a apresentar anualmente pelo conselho de gerência e emitir o parecer sobre os mesmos, bem como sobre o relatório anual do referido conselho;
- h) Dar conhecimento aos órgãos competentes das irregularidades que apurar na gestão da empresa;
- i) Pronunciar-se sobre a legalidade e conveniência dos actos do conselho de gerência nos casos em que, nos termos da lei ou do Estatuto, o deva fazer;
- j) Pronunciar-se sobre qualquer assunto de interesse para a empresa que seja submetido à sua apreciação pelo conselho de gerência.

2. A comissão de fiscalização poderá fazer-se assistir, sob sua responsabilidade, por auditores internos da empresa, se os houver, e por auditores externos contratados pelo conselho de gerência.

3. A comissão de fiscalização tem livre acesso a todos os sectores e documentos da empresa, devendo, para o efeito, requisitar a comparência dos respectivos responsáveis.

Artigo 29.º

(Presidente da comissão de fiscalização)

A competência do presidente da comissão de fiscalização regula-se pelo disposto nas alíneas a), b) e d) do n.º 1 do artigo 19.º, com as necessárias adaptações.

Artigo 30.º

(Reuniões)

1. A comissão de fiscalização reúne ordinariamente uma vez por mês, e extraordinariamente, sempre que for convocada pelo presidente, quer por iniciativa sua, quer a requerimento de qualquer dos seus membros.

2. À convocação da comissão de fiscalização aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 2 a 4 do artigo 20.º

Artigo 31.º**(Deliberações)**

As deliberações da comissão de fiscalização ficam sujeitas ao estabelecido no artigo 21.º, na parte aplicável, sendo tal sujeição seu requisito de validade.

Artigo 32.º**(Assistência às reuniões do conselho de gerência)**

1. A comissão de fiscalização assistirá obrigatoriamente às reuniões do conselho de gerência em que se apreciarem as contas do exercício.

2. Fora do caso previsto no número precedente, os membros da comissão de fiscalização poderão assistir, individual ou conjuntamente, às reuniões do conselho de gerência, por iniciativa da própria comissão ou por convocação do presidente do conselho de gerência.

CAPÍTULO III**Intervenção do Governo****Artigo 33.º****(Do Ministro da Indústria e Tecnologia)**

1. O Ministro da Tutela é o Ministro da Indústria e Tecnologia.

2. Compete ao Ministro da Indústria e Tecnologia no exercício dos poderes de tutela:

- a) Decidir os recursos interpostos pelo presidente do conselho de gerência da não aprovação pela comissão de fiscalização de actos que requeiram a concordância desta, quando o desacordo respeite à conveniência ou oportunidade dos mesmos actos;
- b) Aprovar os planos plurianuais de actividade e financeiros;
- c) Aprovar o plano anual de actividades;
- d) Aprovar os orçamentos anuais de exploração e de investimento, bem como as suas actualizações, nos casos previstos na lei;
- e) Aprovar as contas da empresa e a aplicação dos resultados, designadamente a constituição de reservas;
- f) Aprovar os princípios a que deve obedecer a reavaliação e os respectivos coeficientes e os critérios de amortização e de reintegração dos bens da empresa;
- g) Conceder autorização para a prática dos actos previstos no n.º 2 do artigo 4.º;
- h) Fixar as remunerações dos membros do conselho de gerência e da comissão de fiscalização;
- i) Autorizar a acumulação de funções públicas com o cargo de membro do conselho de gerência, prevista no n.º 3 do artigo 14.º

3. A competência referida nas alíneas b), c) e d) do número anterior será exercida nos termos dos artigos 14.º e 24.º do Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril.

Artigo 34.º**(Dos Ministros das Finanças e da Indústria e Tecnologia)**

Compete aos Ministros das Finanças e da Indústria e Tecnologia:

- a) Autorizar a realização de empréstimos em moeda nacional, por prazo superior a sete anos, ou em moeda estrangeira, bem como aprovar o plano e demais condições da operação, incluindo as garantias a prestar, sem prejuízo da legislação geral aplicável;
- b) Autorizar a emissão de obrigações;
- c) Autorizar a aquisição ou alienação de participações no capital de sociedades comerciais.

Artigo 35.º**(Dos Ministros da Indústria e Tecnologia e do Trabalho)**

Compete aos Ministros da Indústria e Tecnologia e do Trabalho aprovar o estatuto do pessoal.

Artigo 36.º**(Competência conjunta dos Ministros da Indústria e Tecnologia e do Comércio e Turismo)**

Compete aos Ministros da Indústria e Tecnologia e do Comércio e Turismo fixar a política de preços de venda dos produtos fabricados pela FEIS.

Artigo 37.º**(Sujeição ao planeamento económico nacional)**

Na elaboração dos planos de actividade e financeiros da empresa, o conselho de gerência observará imperativamente as opções e prioridades fixadas nos planos nacionais de médio prazo.

CAPÍTULO IV**Gestão patrimonial e financeira****Artigo 38.º****(Disposição e administração de bens)**

1. A FEIS dispõe e administra os bens que integram o seu património sem sujeição às normas relativas ao domínio privado do Estado.
2. A empresa administra ainda os bens do domínio público do Estado afectos às actividades a seu cargo, mantendo em dia o respectivo cadastro, afectando-lhe os bens que nele convenha incorporar e des afectando os dispensáveis à sua actividade própria.
3. É da exclusiva competência da FEIS a cobrança das suas receitas, bem como a realização de todas as despesas inerentes à prossecução do seu objecto.

Artigo 39.º**(Princípios básicos de gestão)**

1. A gestão da FEIS deve ser conduzida de acordo com os imperativos do planeamento económico nacional e segundo princípios de economicidade que possam ser objectivamente fixados e controlados em relação às diversas funções e actividades por ela desenvolvidas.

2. Na gestão da empresa observar-se-ão, nomeadamente, os seguintes princípios:

- a) Os preços praticados devem assegurar receitas que permitam a cobertura dos custos totais de exploração e assegurem níveis adequados do autofinanciamento e de remuneração do capital investido;
- b) Pertencerá ao Estado, nos casos em que, por razões de política económica e social, sejam impostos à empresa preços inferiores aos referidos na alínea anterior, proporcionar à empresa receitas extraordinárias que a compensem de tal imposição;
- c) Devem ser claramente fixados, sempre que possível, através de contratos-programas, objectivos económicos e financeiros de médio prazo, designadamente no que respeita à remuneração do trabalho e do capital investido ou à obtenção de um adequado autofinanciamento;
- d) A evolução da massa salarial deve respeitar os objectivos enunciados na alínea anterior, bem como a necessidade de adoptar políticas de preços que não acentuem seriamente as tensões inflacionistas, devendo sempre subordinar-se à política nacional de salários e rendimentos;
- e) Na apreciação de projectos de novos investimentos deve procurar obter-se uma adequada taxa de rentabilidade financeira dos capitais investidos, sem prejuízo de, em relação a certos projectos, a determinação de aquela taxa de rentabilidade poder basear-se numa análise de custos e benefícios económico-sociais;
- f) Deve ter-se como objectivo a minimização dos custos de produção, mediante o melhor aproveitamento dos recursos postos à disposição da empresa, com vista a atingir o máximo de eficácia na sua contribuição para o desenvolvimento económico e social.

3. Em certos casos especiais, os objectivos mencionados na alínea a) poderão entender-se como referidos a um período superior a um ano.

Artigo 40.º

(Instrumentos de gestão previsional)

A gestão económica e financeira da empresa é planeada mediante a elaboração dos seguintes instrumentos:

- a) Planos plurianuais de actividades;
- b) Planos plurianuais financeiros;
- c) Plano anual de actividades;
- d) Orçamentos anuais, individualizando, pelo menos, os de exploração e de investimento, e suas actualizações.

Artigo 41.º

(Planos plurianuais de actividades e financeiros)

1. O plano plurianual de actividades deverá conter a ordenação das decisões no tempo, os aferidores

do crescimento da empresa e os meios previstos para os respectivos *contrôle* e revisão.

2. Os planos financeiros devem prever, em relação aos períodos a que respeitem, a evolução das receitas e das despesas, os investimentos projectados e as fontes de financiamento a serem utilizadas.

3. Os planos financeiros plurianuais serão actualizados em cada ano, e com observância do disposto no artigo 37.º deverão traduzir a estratégia da empresa a médio prazo.

Artigo 42.º

(Orçamentos)

1. A FEIS deve elaborar, em cada ano económico, orçamentos de exploração e de investimento, por grandes rubricas, a serem submetidos à aprovação do Ministro da Tutela, sem prejuízo dos desdobramentos internos destinados a permitir conveniente descentralização de responsabilidades e adequado *contrôle* de gestão.

2. As actualizações orçamentais, a elaborar, pelo menos, semestralmente, devem ser aprovadas pelo Ministro da Tutela:

- a) Quanto aos orçamentos de exploração, desde que originem desvios significativos nos resultados;
- b) Quanto aos orçamentos de investimentos, sempre que, em consequência deles, sejam significativamente alterados os valores inicialmente atribuídos a cada grupo de projectos no sector de actividade.

3. Os projectos dos orçamentos a que se refere o n.º 1 serão remetidos, até 30 de Outubro de cada ano, ao Ministro da Tutela, que os aprovará, depois de ouvido o Ministro responsável do planeamento, até 15 de Dezembro seguinte, considerando-se tacitamente aprovados uma vez decorrido aquele prazo.

4. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a empresa deve enviar ao Ministro da Tutela e ao Ministro do Plano e Coordenação Económica, até 31 de Agosto de cada ano, uma primeira versão dos elementos básicos dos seus planos de produção e investimento para o ano seguinte, a fim de poderem ser considerados no processo de elaboração do plano económico nacional e de este poder ter, por sua vez, influência na fixação dos projectos definitivos dos orçamentos de exploração e de investimentos.

Artigo 43.º

(Amortizações, reintegrações e reavaliações)

1. A amortização e reintegração dos bens e a reavaliação do activo imobilizado serão efectuadas nos termos que forem definidos pelo conselho de gerência, com parecer favorável da comissão de fiscalização, de acordo com critérios aprovados pelo Ministro da Tutela, sem prejuízo da aplicabilidade do disposto na lei fiscal.

2. O valor anual das amortizações constitui encargo de exploração e será escriturado em conta especial.

3. A empresa deve proceder periodicamente à reavaliação do activo imobilizado, em ordem a obter

uma mais exacta correspondência entre os valores patrimoniais e contabilísticos.

Artigo 44.º

(Aplicação dos resultados)

1. Se houver excedentes de exercício, será constituída uma provisão para pagamento dos impostos que sobre eles incidam.

2. O remanescente será aplicado, quando haja prejuízos de anos anteriores, na compensação deles. No que exceda os prejuízos, ou, não os havendo, acrescido dos excedentes de exercícios anteriores, terá o seguinte destino:

- a) Constituição ou reforço de reservas obrigatórias;
- b) Constituição ou reforço de reservas facultativas;
- c) Continuação na conta de ganhos e perdas para aplicação em exercícios futuros;
- d) Entrega ao Estado;
- e) Outras aplicações.

3. Na elaboração da proposta de aplicação do resultado do exercício o conselho de gerência deverá ter em conta as necessidades de retenção de lucros na empresa para fazer face ao reembolso de financiamentos contraídos e ao autofinanciamento de investimentos programados, bem como à compensação dos efeitos desfavoráveis da inflação monetária.

Artigo 45.º

(Reservas e fundos)

1. É obrigatória a constituição das seguintes reservas e fundos:

- a) Reserva geral;
- b) Reserva para investimentos;
- c) Fundo para fins sociais.

2. A reserva geral será constituída pela parte dos excedentes de cada exercício no mínimo de 10 %.

3. A reserva geral pode ser utilizada para cobrir eventuais prejuízos de exploração.

4. A reserva para investimentos será constituída pelas verbas que em cada ano lhe forem destinadas pelo conselho de gerência, tendo em conta as necessidades financeiras da empresa, derivadas dos investimentos feitos ou a fazer, e ainda pelas que, nos termos da lei, lhe devam ser afectadas.

5. O fundo para fins sociais será constituído pela percentagem dos resultados que para cada ano for fixada e destina-se a financiar benefícios sociais ou fornecimento de serviços colectivos aos trabalhadores da empresa.

Artigo 46.º

(Contabilidade)

A contabilidade deve responder às necessidades da gestão empresarial corrente e permitir um *contrôle* orçamental permanente, bem como a fácil verificação de correspondência entre os valores patrimoniais e contabilísticos.

Artigo 47.º

(Documentos de prestação de contas)

1. Serão elaborados, com referência a 31 de Dezembro de cada ano, os documentos seguintes:

- a) Relatório do conselho de gerência, dando conta da forma como foram atingidos os objectivos da empresa e analisando a eficiência desta nos vários domínios da sua actuação;
- b) Balanço e demonstração de resultados;
- c) Discriminação das participações no capital de sociedades e dos financiamentos realizados a médio e longo prazos;
- d) Mapa de origem e aplicação de fundos.

2. Até 5 de Março do ano seguinte, o conselho de gerência remeterá à comissão de fiscalização os documentos indicados no número precedente referentes ao exercício terminado em 31 de Dezembro anterior.

3. Os documentos referidos no n.º 1 e o parecer da comissão de fiscalização serão enviados até 31 de Março ao Ministro da Tutela, que os apreciará e aprovará até 30 de Abril, considerando-se tacitamente aprovados decorrido esse prazo.

4. Os documentos mencionados no n.º 1 serão, após a sua aprovação pelo Ministro da Tutela, enviados ao órgão central do planeamento.

5. O relatório anual do conselho de gerência, o balanço, a demonstração de resultados e o parecer da comissão de fiscalização serão publicados no *Diário da República* por conta da empresa.

6. A apresentação para a publicação referida no número precedente deverá ser feita nos sessenta dias após a aprovação dos documentos nele mencionados.

Artigo 48.º

(Aprovação das contas)

1. As contas da empresa não são submetidas a julgamento do Tribunal de Contas.

2. A aprovação das contas da empresa compete ao Ministro da Indústria e Tecnologia, nos termos do artigo anterior.

Artigo 49.º

(Isenção de formalidades)

1. Os contratos, actos ou operações de qualquer natureza, mesmo os que dêem lugar a encargos em mais de um exercício que não seja aquele em que são celebrados ou praticados, estão isentos de visto do Tribunal de Contas e de registo na Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

2. Os contratos de arrendamento cuja celebração se mostre necessária à actividade da empresa estão isentos de todas as formalidades exigidas para o arrendamento de imóveis destinados ao serviço do Estado.

Artigo 50.º

(Cadastro)

O cadastro dos bens da empresa e do domínio público a cargo dela será actualizado até 31 de Dezembro de cada ano.

O processo de estruturação, previsto na Constituição, das regiões administrativas impõe que os órgãos da Administração Central se adaptem ao que no futuro será pedido ao Estado no domínio da habitação e urbanismo. Extinguem-se, por tal facto, a Inspeção-Geral do Ministério e a Comissão de Estudos e Construções Habitacionais. O Fundo de Fomento da Habitação verá a sua estrutura mais desconcentrada, passando os directores regionais a ter acrescidos poderes de decisão em conformidade com o plano anual desse organismo autónomo.

A necessidade de a coordenação e superintendência do Estado no sector da indústria da construção civil assumir o mesmo papel e acção dinamizadora que em outros sectores, mormente os afectos ao Ministério da Indústria e Tecnologia, já se verifica, leva a optar pela alteração das denominações dos órgãos da respectiva Secretaria de Estado, que passam a ter uma estrutura clássica, embora se rejeite que possam assumir formas de actuação burocratizantes, pois lhes cabe dinamizar, fomentar e apoiar, e não controlar ou dirigir as indústrias do sector.

O problema da habitação continua a ser um dos que mais duramente atinge o povo português.

Muitos são os cidadãos que põem aos órgãos do Poder problemas que esperam informações e acolhimento adequado, daí que se tenha tornado imperativo estruturar o Gabinete de Informação Pública e Relações Externas. No domínio das relações externas abrem-se perspectivas de a indústria portuguesa da construção civil poder vir a executar projectos e obras no estrangeiro. Pareceu, assim, indispensável criar uma divisão de relações externas, que, para além do trabalho de cooperação, inteiramente de carácter político e científico, assegurará a cobertura da referida área.

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Estrutura do Ministério

Artigo 1.º

(Secretarias de Estado do Ministério da Habitação, Urbanismo e Construção)

O Ministério da Habitação, Urbanismo e Construção, criado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 117-E/76, de 10 de Fevereiro, compreende as seguintes Secretarias de Estado:

- a) Secretaria de Estado da Habitação e Urbanismo;
- b) Secretaria de Estado da Construção Civil.

Artigo 2.º

(Estrutura geral)

1. Mantêm-se ou são criados na dependência directa do Ministro da Habitação, Urbanismo e Construção:

- a) O Conselho Geral, criado pelo Decreto-Lei n.º 117-E/76, de 10 de Fevereiro;

b) A Secretaria-Geral, constituída por:

Direcção de Serviços Administrativos,
constituída por:

Repartição Administrativa;
Repartição do Pessoal;
Divisão de Documentação;

c) O Gabinete de Planeamento e Contrôlo, criado pelo Decreto-Lei n.º 117-E/76, que fica constituído por:

Direcção dos Serviços de Planeamento;
Direcção dos Serviços de Programação e Contrôlo;
Repartição Administrativa;

d) A Auditoria Jurídica, criada pelo Decreto-Lei n.º 462/76, de 9 de Junho;

e) O Gabinete de Informação Pública e Relações Externas, constituído por:

Divisão de Informação Pública;
Divisão de Relações Externas;

f) O Gabinete de Organização e Pessoal, constituído por:

Divisão de Organização e Informática;
Divisão de Estudos de Pessoal.

2. Ficam na dependência do Secretário de Estado da Habitação e Urbanismo:

a) O Fundo de Fomento da Habitação, criado pelo Decreto-Lei n.º 49 033, de 28 de Maio de 1969;

b) A Direcção-Geral do Planeamento Urbanístico, criada pelo Decreto-Lei n.º 117-E/76;

c) A Direcção-Geral do Equipamento Regional e Urbano, criada pelo Decreto-Lei n.º 117-E/76.

3. Na dependência do Secretário de Estado da Construção Civil são criadas:

a) A Direcção-Geral para a Coordenação das Empresas da Construção Civil;

b) A Direcção-Geral de Coordenação de Projectistas e Consultores;

c) A Direcção-Geral das Indústrias para a Construção Civil.

4. São extintas a Inspeção-Geral do Ministério, a Comissão de Estudos e Construções Habitacionais, a Comissão Coordenadora das Empresas de Construção Civil, a Comissão Coordenadora de Projectistas e Consultores e a Comissão Coordenadora das Indústrias para a Construção Civil.

CAPÍTULO II

Coordenação sectorial

Artigo 3.º

(Coordenação do sector da construção civil)

1. A acção de coordenação e superintendência do Governo, nos termos da lei, sobre as empresas do

sector da construção civil é exercida pelo Ministério da Habitação, Urbanismo e Construção.

2. Para os efeitos do número anterior, consideram-se pertencentes ao sector da construção civil:

- a) As empresas de construção civil, de obras públicas e de urbanização;
- b) O subsector de projectistas e consultores cuja actividade principal se exerça no sector da construção civil;
- c) As indústrias que explorem, produzam ou transformem produtos ou elementos utilizados essencialmente na indústria da construção.

CAPÍTULO III

Finalidades e atribuições dos serviços

Artigo 4.º

(Conselho Geral)

1. O Conselho Geral é o órgão consultivo destinado a coadjuvar directamente o Ministro da Habitação, Urbanismo e Construção na fixação das orientações sócio-políticas do Ministério.

2. São, designadamente, atribuições do Conselho Geral:

- a) Pronunciar-se sobre as bases das políticas urbanística e habitacional;
- b) Emitir parecer sobre as assimetrias de desenvolvimento dos estabelecimentos humanos e sobre as medidas de correcção propostas;
- c) Acompanhar a evolução das comunidades e as suas necessidades no campo habitacional;
- d) Sugerir medidas de articulação das iniciativas das populações com os programas de desenvolvimento;
- e) Sugerir medidas de harmonização e conjugação das actividades dos serviços do Ministério com os sectores da população intervenientes na concepção e execução dos empreendimentos;
- f) Analisar a aplicação dos recursos financeiros nos empreendimentos incluídos nos programas;
- g) Emitir pareceres sobre os programas de actividade dos serviços do Ministério e outros que lhe forem especialmente cometidos;
- h) Apreciar o andamento dos trabalhos relativos aos vários empreendimentos, mediante exposições efectuadas pelos responsáveis dos diversos sectores;
- i) Apreciar o relatório anual de execução dos trabalhos cometidos a cada serviço do Ministério;
- j) Emitir parecer sobre medidas de apoio à indústria da construção civil, de fomento da produção nacional de materiais e equipamentos para a construção e de aumento da sua produtividade, nomeadamente através da racionalização, normalização e modulação de elementos;

k) Emitir parecer sobre medidas de coordenação da actividade das empresas de construção, de projectistas e consultores e das indústrias fornecedoras da construção civil;

l) Emitir parecer sobre os programas de acções de formação e aperfeiçoamento necessários à preparação profissional e técnico-administrativa do pessoal do Ministério;

m) Emitir parecer sobre quaisquer assuntos que o Ministro considere de submeter à sua apreciação.

3. A composição e funcionamento do Conselho Geral serão definidos por decreto conjunto dos Ministros da Administração Interna, das Finanças e da Habitação, Urbanismo e Construção.

Artigo 5.º

(Secretaria-Geral)

1. A Secretaria-Geral é um organismo destinado, essencialmente, a prestar apoio administrativo geral ao Ministério.

2. Na prossecução dos seus objectivos, compete-lhe, nos domínios da documentação, da coordenação de actividades, do apoio administrativo e técnico geral:

- a) Prestar o apoio administrativo julgado necessário a todos os órgãos e serviços do Ministério desprovidos de serviços próprios deste tipo;
- b) Prestar o apoio técnico-administrativo às comissões e grupos de trabalho nomeados no âmbito da dependência dos membros do Governo, quando necessário;
- c) Organizar e manter actualizado o registo biográfico de todos os funcionários do Ministério;
- d) Assegurar a recolha e o tratamento da documentação histórica e técnico-administrativa de interesse comum para os diversos departamentos do Ministério da Habitação, Urbanismo e Construção, bem como fornecer a informação adequada às solicitações dos referidos departamentos;
- e) Transmitir aos serviços do Ministério as directrizes que superiormente forem determinadas sobre assuntos abrangidos pelo seu âmbito de competência e as normas e instruções genéricas emanadas dos membros do Governo;
- f) Promover a uniformização de critérios de organização dos centros de documentação e informação dos diversos organismos do Ministério;
- g) Publicar, em colaboração com os demais organismos do Ministério, os documentos de divulgação de carácter geral, no âmbito do Ministério;
- h) Adquirir e inventariar bens patrimoniais e preparar o seu próprio orçamento e o dos gabinetes dos membros do Governo, da Auditoria Jurídica e de outros órgãos desprovidos de serviços próprios;
- i) Tomar a seu cargo a guarda, conservação e administração do edifício sede do Minis-

tério da Habitação, Urbanismo e Construção e de outros que superiormente lhe venham a ser atribuídos;

- j) Manter em funcionamento o sector de *contrôle* de visitantes e de viaturas entradas no edifício sede do Ministério.

Artigo 6.º

(Gabinete de Planeamento e Contrôle)

1. O Gabinete de Planeamento e Contrôle é um organismo destinado especialmente a:

- a) Assegurar o planeamento sectorial e o *contrôle* dos programas do Ministério e as suas ligações com o planeamento global, intersectorial e regional;
- b) Assistir tecnicamente os membros do Governo no Ministério em matérias relacionadas com o planeamento e *contrôle* do sector.

2. Compete ao Gabinete, no domínio do planeamento:

- a) Elaborar os diagnósticos do sector que fundamentem os respectivos planos de desenvolvimento e colaborar com outros departamentos do Ministério na realização de estudos da mesma natureza necessários ao desempenho das suas atribuições;
- b) Colaborar com os órgãos central, sectoriais e regionais de planeamento na elaboração dos planos nacionais, sectoriais e regionais de desenvolvimento;
- c) Elaborar estudos no âmbito geral do Ministério que lhe sejam solicitados;
- d) Promover o aperfeiçoamento das técnicas da informação estatística relativas ao sector;
- e) Apoiar os serviços do Ministério em matéria de planeamento.

3. Compete ao Gabinete, no domínio da programação:

- a) Promover, em colaboração com os órgãos e serviços do Ministério, a adopção de critérios de avaliação e selecção de projectos de investimentos no sector;
- b) Elaborar os programas plurianuais e anuais de investimentos do sector, com base nos programas dos serviços do Ministério;
- c) Colaborar com outros departamentos na elaboração e sucessivos ajustamentos dos programas plurianuais e anuais a nível nacional, com base nas prioridades definidas e meios disponíveis.

4. Compete ao Gabinete, no domínio do *contrôle*:

- a) Assegurar o conhecimento do desenvolvimento físico e financeiro dos programas de investimentos do sector;
- b) Elaborar relatórios de análise da evolução dos programas;
- c) Promover a elaboração de indicadores de gestão no âmbito das actividades do Ministério.

5. Compete ainda ao Gabinete, em colaboração com o Gabinete de Organização e Pessoal e o órgão central competente, promover a utilização integrada do equipamento informático existente e do que vier a ser instalado para os serviços e empresas públicas do âmbito do Ministério.

Artigo 7.º

(Auditoria Jurídica)

A Auditoria Jurídica é um organismo de consulta jurídica e de apoio legislativo, cuja estrutura e funcionamento foram definidos pelo Decreto n.º 462/76, de 9 de Junho.

Artigo 8.º

(Gabinete de Informação Pública e Relações Externas)

1. O Gabinete de Informação Pública e Relações Externas é um organismo destinado especialmente a:

- a) Assegurar um sistema de relações públicas eficiente que permita o esclarecimento das populações sobre as actividades do Ministério;
- b) Assegurar um sistema informativo que garanta a qualidade e oportunidade da informação respeitante ao Ministério;
- c) Assegurar a coordenação das acções sectoriais dos diversos organismos do Ministério, no âmbito da cooperação com organismos internacionais e acordos bilaterais de cooperação técnica, a nível governamental ou empresarial, cooperando com o Ministério dos Negócios Estrangeiros em matéria da sua competência.

2. Compete ao Gabinete de Informação Pública e Relações Externas, no domínio das relações públicas:

- a) Organizar o serviço de recepção de público, definindo as linhas gerais normativas de actuação, a nível do Ministério e dos organismos dependentes;
- b) Apoiar os serviços do Ministério na organização de exposições, permanentes ou periódicas, das actividades globais ou sectoriais do Ministério;
- c) Recolher e encaminhar consultas, reclamações, sugestões e iniciativas do público;
- d) Programar e orientar as campanhas de informação pública, assegurando o apoio aos serviços do Ministério em matéria de informação sectorial;
- e) Organizar os actos sociais e protocolares;
- f) Recolher matéria informativa dos Gabinetes dos membros do Governo.

3. Compete ao Gabinete de Informação Pública e Relações Externas, no domínio da comunicação social:

- a) Assegurar a eficiência e oportunidade das relações com os órgãos de comunicação social;
- b) Cooperar com os diversos organismos do Ministério na elaboração de notícias referentes às suas actividades, assegurando a sua difusão;

- c) Promover, coordenar e planificar as entrevistas e outras intervenções dos membros do Governo e de outros organismos do Ministério aos órgãos da comunicação social;
- d) Recolher, tratar e difundir pelos serviços as notícias dos órgãos de comunicação social e de interesse para o Ministério.

4. Compete ao Gabinete de Informação Pública e Relações Externas, no domínio das relações externas:

- a) Coordenar as actuações dos organismos do Ministério no âmbito da participação e colaboração com os organismos internacionais em que o Ministério tenha representação;
- b) Coordenar a actuação dos organismos do Ministério no âmbito da cooperação técnica e financeira bilateral ou multilateral;
- c) Apoiar os serviços do Ministério em matéria de recolha e difusão de informação técnica internacional, em colaboração com as instituições especializadas, os organismos inter-governamentais e organizações não governamentais;
- d) Promover, em estreita colaboração com os órgãos e serviços do Ministério, a exportação de serviços das empresas do sector, examinando as medidas adequadas a encorajar e coordenar essa exportação;
- e) Fomentar e apoiar todas as medidas susceptíveis de reforçar a preparação de programas integrados de acção cooperativa internacional, nos domínios da habitação, do urbanismo e da construção.

Artigo 9.º

(Gabinete de Organização e Pessoal)

1. O Gabinete de Organização e Pessoal é um organismo de apoio técnico nos domínios da organização administrativa, da informática e do pessoal.

2. Compete ao Gabinete, no domínio da organização:

- a) Elaborar estudos conducentes à melhoria de funcionamento dos serviços no que respeita a estruturas, métodos de trabalho e equipamento, preparando e actualizando manuais de organização dos serviços;
- b) Acompanhar o funcionamento dos serviços e colaborar na definição dos critérios orientadores da criação e reorganização dos serviços.

3. Compete ao Gabinete, no domínio da informática:

- a) Desenvolver, com a colaboração dos serviços do Ministério, os estudos necessários à definição de uma política de informática e ao estabelecimento de um plano informático para o sector, em colaboração com as entidades competentes nesta matéria;
- b) Promover, em colaboração com aqueles e com o órgão central competente, a utilização integrada do equipamento informático existente e do que vier a ser instalado para os serviços e empresas públicas.

4. Compete ao Gabinete, no domínio dos estudos do pessoal:

- a) Promover, de acordo com os serviços e com o disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 11.º deste diploma, a selecção de pessoal do Ministério, tendo em vista o seu recrutamento, admissão e promoção;
- b) Promover a uniformização de critérios de aplicação da legislação do pessoal e colaborar na aplicação de métodos actualizados, de forma a dinamizar e modernizar a gestão administrativa;
- c) Apoiar as acções de formação e aperfeiçoamento de pessoal;
- d) Estudar a aplicação de normas emanadas dos organismos competentes;
- e) Colaborar nos estudos de propostas de regulamentação jurídica das questões ligadas ao trabalho administrativo.

CAPÍTULO IV

Do pessoal

Artigo 10.º

(Classificação de pessoal)

1. O pessoal do Ministério da Habitação, Urbanismo e Construção agrupar-se-á de harmonia com a classificação seguinte:

- a) Pessoal dirigente;
- b) Pessoal técnico;
- c) Pessoal técnico auxiliar;
- d) Pessoal administrativo;
- e) Pessoal auxiliar;
- f) Pessoal operário.

2. O pessoal dos organismos indicados no n.º 1 do artigo 2.º deste diploma é o constante dos mapas anexos que ficam a constituir parte integrante do mesmo.

3. Sempre que as necessidades dos serviços dos organismos do Ministério da Habitação, Urbanismo e Construção o justifiquem, e sob proposta dos mesmos, poderão ser revistos e alterados os quadros do pessoal, por portaria conjunta dos Ministros da Habitação, Urbanismo e Construção, da Administração Interna e das Finanças.

Artigo 11.º

(Admissão do pessoal)

1. Os lugares dos quadros dos diversos organismos do Ministério serão preenchidos à medida das necessidades dos serviços, de harmonia com as leis em vigor para os trabalhadores da função pública e com o disposto no presente diploma.

2. A admissão no quadro far-se-á, em regra, pela classe mais baixa da respectiva carreira ou mediante concurso público, quando se trate de indivíduos de comprovada competência profissional ou de funcionários pertencentes a outros quadros, em cujo caso conterão as respectivas categorias e classes.

3. Os concurso de prestação de provas, avaliações curriculares e cursos de formação subordinar-se-ão às disposições legais em vigor para o efeito e ao regulamento a fixar para cada uma das carreiras.

4. Para efeitos de promoção, os funcionários dos diferentes quadros de pessoal dos organismos do Ministério da Habitação, Urbanismo e Construção considerar-se-ão fazendo parte de um quadro comum, podendo concorrer às vagas existentes em organismos diferentes, de acordo com a natureza e a especialidade própria de cada uma das carreiras profissionais previstas, desde que não haja opositores obrigatórios em número suficiente nos organismos onde existam as vagas.

5. A coordenação do quadro comum nos domínios da informação, transferências e permutas, bem como o apoio solicitado pelos diversos organismos do Ministério no recrutamento e selecção do pessoal para os seus quadros, serão feitos pela Secretaria-Geral.

6. O preenchimento de lugares por conta de vagas existentes em classes superiores nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 27 199, de 16 de Novembro de 1936, é extensível a outras classes além das de ingresso.

Artigo 12.º

(Criação e extinção de lugares de direcção)

1. São criados no MHUC os lugares de:

- a) Secretário-geral;
- b) Director-geral do Gabinete de Planeamento e Contrôlê;
- c) Director-geral para a Coordenação das Empresas da Construção Civil;
- d) Director-geral de Coordenação das Empresas de Projectistas e Consultores;
- e) Director-geral das Indústrias para a Construção Civil;
- f) Director do Gabinete de Organização e Pessoal;
- g) Director do Gabinete de Informação Pública e Relações Externas.

2. Mantêm-se os lugares de:

- a) Presidente do Fundo de Fomento da Habitação;
- b) Director-geral do Planeamento Urbanístico;
- c) Director-geral do Equipamento Regional e Urbano.

3. São extintos os lugares de:

- a) Presidente da Comissão Coordenadora das Empresas de Construção Civil;
- b) Presidente da Comissão Coordenadora de Projectistas e Consultores;
- c) Presidente da Comissão Coordenadora das Indústrias para a Construção Civil.

4. Os funcionários nomeados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 117-E/76, de 10 de Fevereiro, para os lugares indicados nas alíneas a), b) e c) do n.º 3 do presente artigo transitam sem mais quaisquer formalidades para os lugares indicados, respectivamente, nas alíneas c), d) e e) do n.º 1 deste artigo.

5. Os funcionários referidos nas alíneas a), b), c), d) e e) dos n.ºs 1 e 2 deste artigo terão a categoria referente à letra B do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto n.º 923/76, de 31 de Dezembro, e serão nomeados pelo Ministro da Habitação, Urbanismo e Construção, em comissão de serviço, de entre cidadãos com reconhecida capacidade para o desempenho das respectivas funções.

Artigo 13.º

(Recrutamento e provimento do pessoal dirigente)

1. O recrutamento e provimento do pessoal dirigente do Ministério da Habitação, Urbanismo e Construção far-se-á pelo processo seguinte:

- a) Secretário-geral, directores-gerais e equiparados — por escolha directa do Ministro ou por proposta dos Secretários de Estado, nos casos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 2.º deste diploma, de entre indivíduos de reconhecida competência, habilitados com curso superior adequado para o exercício do cargo, em comissão de serviço;
- b) Subdirectores-gerais e equiparados — por nomeação e escolha do Ministro, em comissão de serviço, sob proposta dos directores-gerais ou equiparados, de entre indivíduos de reconhecido mérito com curso superior adequado;
- c) Directores de serviços — por nomeação e escolha do Ministro, sob proposta do secretário-geral, directores-gerais e equiparados, de entre indivíduos de reconhecido mérito e com curso superior adequado e de preferência funcionários do MHUC;
- d) Chefes de divisão — por nomeação e escolha do Ministro, sob proposta do secretário-geral, directores-gerais e equiparados, de entre indivíduos de reconhecido mérito e com curso superior adequado e de preferência funcionários do MHUC;
- e) Chefes de repartição — por nomeação e escolha do Ministro, sob proposta do secretário-geral, directores-gerais e equiparados, de entre os chefes de secção, adjuntos técnicos principais e de 1.ª classe e técnicos auxiliares principais do Ministério com mais de três anos de bom e efectivo serviço, ou de entre diplomados com curso superior adequado e de reconhecido mérito.

Artigo 14.º

(Recrutamento do pessoal técnico)

1. Os técnicos são recrutados de entre indivíduos habilitados com curso superior adequado e segundo as regras seguintes:

- a) Técnicos principais — por concurso documental e avaliação curricular, de entre os técnicos de 1.ª classe com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na classe;
- b) Técnicos de 1.ª classe — por concurso documental e avaliação curricular de entre os técnicos de 2.ª classe com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na classe;

- c) Técnicos de 2.^a classe — por concurso documental, constituindo motivo de preferência possuírem os interessados estágios ou especializações em actividades a que se destinem.

2. Os técnicos de serviço social serão recrutados de entre os indivíduos habilitados com o curso de Serviço Social e segundo as regras seguintes:

- a) Técnico-inspector de serviço social — por escolha do Ministro, sob proposta do director-geral ou equiparado, de entre os técnicos-chefes de serviço social com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na classe;
- b) Técnico-chefe de serviço social — por nomeação, sob proposta do director-geral ou equiparado, de entre os técnicos de serviço social de 1.^a classe com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na classe;
- c) Técnicos de serviço social de 1.^a classe — por concurso documental e avaliação curricular, de entre técnicos de serviço social de 2.^a classe com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na classe;
- d) Técnicos de serviço social de 2.^a classe — por concurso documental e avaliação curricular, de entre indivíduos habilitados com o curso de Serviço Social.

Artigo 15.º

(Recrutamento do pessoal técnico auxiliar)

1. Os adjuntos técnicos serão recrutados de entre indivíduos habilitados com o curso de bacharel e segundo as regras seguintes:

- a) Adjuntos técnicos principais — por concurso documental e avaliação curricular, de entre os adjuntos técnicos de 1.^a classe com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na classe;
- b) Adjuntos técnicos de 1.^a classe — por concurso documental e avaliação curricular, de entre os adjuntos técnicos de 2.^a classe com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na classe;
- c) Adjuntos técnicos de 2.^a classe — por concurso documental, constituindo motivo de preferência possuírem os interessados estágios ou especializações em actividades a que se destinem.

2. O recrutamento dos técnicos auxiliares far-se-á da seguinte forma:

- a) Técnicos auxiliares principais — por concurso documental e avaliação curricular, de entre os técnicos auxiliares de 1.^a classe com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na classe;
- b) Técnicos auxiliares de 1.^a classe — por concurso documental e avaliação curricular, de entre os técnicos auxiliares de 2.^a classe com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na classe;
- c) Técnicos auxiliares de 2.^a classe — por concurso documental, de entre indivíduos habi-

litados com o curso geral dos liceus ou equivalente, constituindo motivo de preferência possuírem os interessados estágios ou especializações em actividades a que se destinem.

3. O recrutamento dos desenhadores far-se-á pela seguinte forma:

- a) Desenhadores-chefes — por concurso documental e avaliação curricular, de entre os desenhadores de 1.^a classe com, pelos menos, três anos de bom e efectivo serviço na classe;
- b) Desenhadores de 1.^a classe — por concurso documental e avaliação curricular, de entre os desenhadores de 2.^a classe com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na classe;
- c) Desenhadores de 2.^a classe — por concurso de prestação de provas práticas, de entre indivíduos habilitados com o curso geral dos liceus ou equivalente, constituindo factor de valorização possuírem os interessados estágios ou especializações em actividades a que se destinem.

4. O recrutamento do tradutor-correspondente e tradutor-correspondente-intérprete far-se-á por concurso de prestação de provas práticas, de entre indivíduos habilitados com o curso geral dos liceus ou equiparado e com conhecimentos das línguas francesa e inglesa.

Artigo 16.º

(Recrutamento do pessoal administrativo)

O recrutamento do pessoal administrativo far-se-á da seguinte forma:

- a) Chefes de secção — de entre os primeiros-oficiais com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na classe, mediante o aproveitamento em curso de formação adequada e avaliação curricular;
- b) Primeiros-oficiais — de entre os segundos-oficiais habilitados com o curso geral dos liceus ou equivalente com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na classe, mediante o aproveitamento em curso de formação adequada e avaliação curricular;
- c) Segundos-oficiais — de entre os terceiros-oficiais com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na classe, mediante o aproveitamento em curso de formação adequada e avaliação curricular;
- d) Terceiros-oficiais e escriturários-dactilógrafos — mediante concurso de provas práticas, de acordo com a legislação em vigor para os funcionários daquelas classes;
- e) Secretárias-recepcionistas — por concurso documental, de entre indivíduos habilitados com o curso geral dos liceus ou equivalente e um curso de secretariado.

Artigo 17.º

(Recrutamento do pessoal auxiliar e operário)

O recrutamento do pessoal auxiliar e operário far-se-á atendendo ao que, para o efeito, estiver estipulado na legislação geral.

Artigo 18.º

(Recrutamento de outras categorias)

Os organismos do Ministério da Habitação, Urbanismo e Construção referidos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 2.º deste diploma regulamentarão, nos seus diplomas orgânicos, o recrutamento das carreiras que a especialidade da sua actividade impuser.

Artigo 19.º

(Outro pessoal)

1. Quando a necessidade dos serviços o exigir, designadamente para a realização de estudos ou tarefas que exijam especial nível técnico, poderá ser requisitado temporariamente para os diversos serviços do Ministério pessoal de quaisquer departamentos de outros Ministérios.

2. Quando não existam vagas nos quadros e se reconheça ser absolutamente indispensável, poderão os diversos serviços do Ministério admitir pessoal além dos quadros em regime de:

- a) Contrato;
- b) Assalariamento.

3. O pessoal contratado além do quadro, ao abrigo desta disposição, fica sujeito ao que se encontra preceituado nos artigos 11.º a 16.º deste diploma.

4. O pessoal admitido nos termos do n.º 2 deste artigo deverá exercer a sua actividade em tempo total.

5. Os diversos serviços do Ministério podem ainda admitir pessoal em regime de prestação eventual de serviço, consoante o que for estabelecido por cada um dos serviços.

Artigo 20.º

(Destacamento de funcionários)

1. Com vista a uma maior eficiência e a uma permanente adequação dos efectivos humanos às programações dos serviços, poderão os funcionários do Ministério ser destacados para prestar serviço em outros organismos dependentes do Ministério por despacho ministerial.

2. Os destacamentos, quando envolverem mudança de localidade por período superior a trinta dias, só poderão ser determinados com a concordância do funcionário.

3. Os destacamentos previstos nos números anteriores não prejudicam, de qualquer forma, a situação dos funcionários perante os serviços a que pertencem.

Artigo 21.º

(Provimento definitivo)

1. Os funcionários dos quadros dos diversos serviços do Ministério da Habitação, Urbanismo e Construção que ainda não tiverem nomeação vitalícia poderão ser providos definitivamente nos seus cargos após um ano de bom e efectivo serviço.

2. Esta disposição é aplicada a todas as categorias, com excepção da dos paquetes.

CAPÍTULO V

Disposições gerais e transitórias

Artigo 22.º

(Conselho Superior de Obras Públicas e Transportes e Obra Social)

1. O Conselho Superior de Obras Públicas e Transportes e a Obra Social (OSMOP) constituem departamentos comuns aos Ministérios das Obras Públicas, dos Transportes e Comunicações e da Habitação, Urbanismo e Construção e a respectiva estruturação funcional será objecto de decreto regulamentar a elaborar conjuntamente pelos três Ministérios. No aspecto administrativo dependerão, transitoriamente, do Ministério das Obras Públicas.

2. Na dependência do Conselho Superior de Obras Públicas e Transportes será criada a Comissão Nacional do Urbanismo, com a função de coordenar as acções dos Ministérios das Obras Públicas, da Habitação, Urbanismo e Construção e dos Transportes e Comunicações e da Secretaria de Estado do Ambiente em matéria de urbanização.

3. A composição e a competência da Comissão Nacional do Urbanismo serão definidas por decreto regulamentar elaborado conjuntamente pelos três Ministérios representados na referida Comissão.

4. Até à criação da Comissão Nacional do Urbanismo, a aprovação de planos de urbanização deverá ser referendada pelos Ministros da Habitação, Urbanismo e Construção, dos Transportes e Comunicações e das Obras Públicas.

5. Até à reestruturação do Conselho Superior de Obras Públicas e Transportes, o seu quadro de inspectores-gerais de obras públicas, fixado no Decreto-Lei n.º 488/71, de 9 de Novembro, será aumentado de oito unidades, correspondentes aos funcionários indicados no n.º 5 do artigo 12.º

6. É ampliado em duas vagas o número de arquitectos inspectores superiores de obras públicas constante do quadro anexo ao Decreto-Lei n.º 488/71, de 9 de Novembro.

Artigo 23.º

(Pessoal da extinta Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização)

Todo o pessoal da extinta Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização será distribuído pelos lugares dos quadros da Direcção-Geral do Equipamento Regional e Urbano e da Direcção-Geral do Planeamento Urbanístico, mediante lista ou listas nominativas aprovadas por despacho do Ministro da Habitação, Urbanismo e Construção, visadas pelo Tribunal de Contas e publicadas no *Diário da República*, considerando-se investido nos respectivos lugares, com provimento definitivo, a partir da data da publicação dessas listas, com dispensa de quaisquer outras formalidades ou requisitos.

Artigo 24.º

(Extinção do Centro de Estudos de Urbanismo e Habitação Engenheiro Duarte Pacheco)

1. É extinto o Centro de Estudos de Urbanismo e Habitação Engenheiro Duarte Pacheco, criado pelo

Decreto-Lei n.º 44 948, de 29 de Março de 1963. O destino dos seus bens será definido por despacho ministerial.

2. O director-geral do Planeamento Urbanístico assegurará a orientação dos trabalhos em curso, o funcionamento dos serviços mantidos pelo extinto Centro e promoverá as acções necessárias à sua liquidação.

Artigo 25.º

(Diplomas orgânicos dos organismos do Ministério da Habitação, Urbanismo e Construção)

1. A organização e funcionamento dos organismos indicados nos n.ºs 2 e 3 do artigo 2.º deste diploma, bem como a respectiva competência e quadros de pessoal, serão objecto de diplomas especiais.

2. Enquanto não forem publicados os diplomas a que alude o número anterior, fica o Ministro da Habitação, Urbanismo e Construção autorizado a definir por simples despacho orientador a estrutura e funcionamento dos serviços.

Artigo 26.º

(Primeiro provimento)

1. O primeiro provimento dos lugares criados e constantes dos quadros anexos a este diploma poderá ser feito directamente, entre pessoal que à data da publicação do presente diploma estiver, a qualquer título, prestando serviço no Ministério, mediante despacho do Ministro da Habitação, Urbanismo e Construção para qualquer das categorias previstas nesses quadros, independentemente do tempo de serviço prestado, de concurso e quaisquer formalidades, salvo o visto do Tribunal de Contas e a publicação no *Diário da República*, de entre indivíduos que possuam as habilitações literárias e requisitos estabelecidos no presente diploma e demais legislação em vigor para provimento das indigitadas categorias, ou equiparadas.

2. O provimento referido no número anterior terá lugar mediante listas nominativas a aprovar pelo Ministro da Habitação, Urbanismo e Construção, ou diplomas de provimento para cada caso.

3. Os indivíduos providos nos termos do n.º 1 deste artigo consideram-se definitivamente investidos nos respectivos lugares a partir da data da publicação no *Diário da República* das listas nominativas ou da data da posse seguida do exercício, para os casos em que tenha havido lugar a diploma de provimento.

4. O primeiro provimento de lugares do quadro que não forem preenchidos nos termos do disposto nos números anteriores poderá ser feito por escolha do Ministro da Habitação, Urbanismo e Construção, entre pessoas de reconhecida competência que possuam as habilitações mínimas exigidas pelo presente diploma para admissão nos respectivos lugares, no prazo de cento e oitenta dias, a contar da publicação do presente diploma, de acordo com a legislação geral aplicável ao recrutamento do pessoal para a função pública.

5. Não haverá perda de antiguidade na categoria quando o pessoal for integrado em lugares da mesma

categoria ou em categorias novas pelo facto de as anteriores não terem equivalência nos respectivos quadros.

Artigo 27.º

(Encargos financeiros)

O Ministro das Finanças fica autorizado a introduzir no Orçamento Geral do Estado as alterações necessárias à execução do presente diploma.

Artigo 28.º

(Resolução de dúvidas)

Serão resolvidas por despacho conjunto dos Ministros da Administração Interna, das Finanças e da Habitação, Urbanismo e Construção as dúvidas que se suscitem na aplicação do diploma.

Artigo 29.º

(Entrada em vigor)

Este diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Manuel da Costa Brás — António Francisco Barroso de Sousa Gomes — Eduardo Ribeiro Pereira — Maria Manuela Matos Morgado Santiago Baptista.

Promulgado em 3 de Maio de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Quadro do pessoal da Secretaria-Geral, a que se refere o artigo 10.º do Decreto Lei n.º 195/77

Número de lugares	Categorias	Letras de vencimento
Pessoal dirigente		
1	Secretário-geral	B
1	Director de serviços	D
1	Chefe de divisão	E
2	Chefes de repartição	F
Pessoal técnico		
1	Técnico principal	E
2	Técnicos de 1.ª classe	F
2	Técnicos de 2.ª classe	H
Pessoal técnico auxiliar		
1	Adjunto técnico principal	H
1	Adjunto técnico de 1.ª classe	J
1	Adjunto técnico de 2.ª classe	K
1	Técnico auxiliar principal	J
2	Técnicos auxiliares de 1.ª classe	L
3	Técnicos auxiliares de 2.ª classe	M
3	Desenhadores-chefes (a)	L
5	Desenhadores de 1.ª classe (b)	M
5	Desenhadores de 2.ª classe (c)	O
1	Tradutor-correspondente intérprete	J
1	Tradutor-correspondente	L

Número de lugares	Categorias	Letras de vencimento
Pessoal administrativo		
5	Chefes de secção	J L N Q S
12	Primeiros-oficiais	
18	Segundos-oficiais	
18	Terceiros-oficiais	
22	Escriturários-dactilógrafos	
Pessoal auxiliar		
8	Guardas	S S S T U N S
12	Motoristas	
4	Telefonistas	
18	Contínuos	
4	Auxiliares de limpeza	
1	Encarregado de garagem	
1	Correio	
4	Paquetes (d)	
Pessoal operário		
1	Electricista	O R R O L N Q
1	Carpinteiro	
1	Serralheiro	
4	Operadores de reprografia	
1	Encarregado de impressão	
1	Impressor de <i>offset</i> de 1.ª classe	
1	Impressor de <i>offset</i> de 2.ª classe	

(a) Dois desenhadores-chefes transitam para as direcções-gerais da Secretaria de Estado da Construção Civil logo que publicadas as respectivas leis orgânicas.

(c) Quatro desenhadores de 1.ª classe transitam para as direcções-gerais da Secretaria de Estado da Construção Civil e Gabinete de Planeamento e Contrôlo logo que publicadas as respectivas leis orgânicas.

(c) Cinco desenhadores de 2.ª classe transitam para as direcções-gerais da Secretaria de Estado da Construção Civil e Gabinete de Planeamento e Contrôlo logo que publicadas as respectivas leis orgânicas.

(d) Percebem mensalmente 3500\$.

Quadro do pessoal do Gabinete de Planeamento e Contrôlo, a que se refere o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 195/77

Número de lugares	Categorias	Letras de vencimento	
Pessoal dirigente			
1	Director-geral	B D E F	
2	Directores de serviço		
3	Chefes de divisão		
1	Chefe de repartição		
Pessoal técnico			
6	Técnicos principais	E F H	
9	Técnicos de 1.ª classe		
3	Técnicos de 2.ª classe		
Pessoal técnico auxiliar			
3	Adjuntos técnicos principais	H J K J L M M O	
3	Adjuntos técnicos de 1.ª classe		
3	Adjuntos técnicos de 2.ª classe		
3	Técnicos auxiliares principais		
3	Técnicos auxiliares de 1.ª classe		
3	Técnicos auxiliares de 2.ª classe		
1	Desenhador de 1.ª classe		
1	Desenhador de 2.ª classe		
Pessoal administrativo			
1	Chefes de secção		J L N
2	Primeiros-oficiais		
2	Segundos-oficiais		

Número de lugares	Categorias	Letras de vencimento
2	Terceiros-oficiais	Q S
3	Escriturários-dactilógrafos	
Pessoal auxiliar		
1	Motorista	S T
2	Contínuos	

Quadro do pessoal do Gabinete de Informação Pública e Relações Externas, a que se refere o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 195/77

Número de lugares	Categorias	Letras de vencimento
Pessoal dirigente		
1	Director de serviços	D E
2	Chefes de divisão	
Pessoal técnico		
4	Técnicos de 1.ª classe	F H F H J
4	Técnicos de 2.ª classe	
1	Técnico-inspector de serviço social	
1	Técnico-chefe de serviço social	
1	Técnico de serviço social de 1.ª classe	
Pessoal de apoio técnico		
2	Tradutores-correspondentes-intérpretes	J
Pessoal administrativo		
1	Chefe de secção	J L N Q L S
2	Primeiros-oficiais	
3	Segundos-oficiais	
3	Terceiros-oficiais	
3	Secretárias recepcionistas de 1.ª classe	
3	Escriturários-dactilógrafos	
Pessoal auxiliar		
1	Contínuo	T
1	Paquete	—

Quadro do pessoal do Gabinete de Organização e Pessoal, a que se refere o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 195/77

Número de lugares	Categorias	Letras de vencimento
Pessoal dirigente		
1	Director de serviços	D E
2	Chefes de divisão	
Pessoal técnico		
3	Técnicos principais	E F H
4	Técnicos de 1.ª classe	
4	Técnicos de 2.ª classe	
Pessoal técnico auxiliar		
1	Técnico auxiliar principal	J
2	Técnicos auxiliares de 1.ª classe	L
2	Técnicos auxiliares de 2.ª classe	M

O Ministro da Habitação, Urbanismo e Construção,
Eduardo Ribeiro Pereira.